



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1933-29.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: VAGNER DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº. 20900

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.
REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO
PRESTADAS.**

1. O prestador, devidamente intimado, não apresentou procuração outorgada a advogado.
2. Violação ao art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014 do TSE.
3. Contas consideradas não prestadas.

Parecer no sentido de se considerar a prestação de contas como não realizada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que, devidamente notificado do dever de regularizar a representação processual (fl. 39), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 41).

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 41).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução nº 23.406/2014 do TSE, que, em seu artigo 33, § 4º, salienta ser obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas. *In verbis*: “§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato não juntou procuração aos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 40, inc. II, alínea “g”, combinado com o art. 54, inc. IV, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado.

2. Consideram-se não prestadas as contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual.

3. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 274561, Acórdão nº 6246 de 19/11/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 257, Data 21/11/2014, Página 3) (grifado)

Por fim, a informação técnica (fl. 42) apontou a existência da conta bancária nº 602691603 do Banrisul, porém sem movimentação financeira, relatando também que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\3i48urm30hmujpq36r1c_1201_63904933_150330230147.odt